



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05030000172/19	19/06/2019 10:43:48	NUCLEO MANHUAÇÚ

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00340968-7 / ADÍLIO ALVES DE OLIVEIRA	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: MANHUACU	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.900-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00340968-7 / ADÍLIO ALVES DE OLIVEIRA	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: MANHUACU	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.900-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Corrego Calambau	4.2 Área Total (ha): 23,3567		
4.3 Município/Distrito: MANHUACU	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 34.707	4.6 Livro: 2RG	4.7 Folha: 01	4.8 Comarca: MANHUACU
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 24,23% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		1,1900	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		1,1900	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica				1,1900
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	808.882	7.760.139
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	Barramento para captação de água para irrigação			1,1900
	<b>Total</b>			<b>1,1900</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

1. Histórico:

- Data da formalização: 19/06/2019
- Data da vistoria: 17/09/2019
- Data do pedido de informações complementares: 26/09/2019
- Data de entrega das informações complementares: 01/10/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 02/10/2019

2. Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de 1 (um) barramento, sendo esta uma infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação de culturas agrícolas (Cafeicultura) e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, em uma área correspondente a 1,19 hectares.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Coqueiro, localizada no Município de Manhuaçu, possui uma área total de 23,3567 ha, correspondente a 0,97 módulos fiscais, de acordo com a escritura de nº 34707, livro 2RG, Ficha 01, que consta no processo.

A propriedade apresenta uso e ocupação do solo predominantemente composto por cultura agrícola (cafeicultura), vegetação herbácea (gramíneas formando pastagem); vias de acesso internas à propriedade; 03 (três) pequenos fragmentos de vegetação arbórea típica de Floresta Estacional Semidecidual, característico de Mata Atlântica; e vegetação típica de terrenos úmidos (ambientes brejosos), com predominância de espécies típicas, em torno do curso d'água que passa pela propriedade (córrego Coqueiro Rural).

O clima da região do empreendimento é caracterizado tropical de altitude, com estações seca e chuvosa bem definidas na região, com chuvas predominantes entre os meses de outubro e março e praticamente ausentes durante o inverno. A classificação de solos da propriedade onde serão desenvolvidas as atividades é de Latossolo Amarelo, e a propriedade está inserida na bacia hidrográfica do Rio Doce.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP em parte da propriedade, correspondendo às margens do curso d'água que passa pela propriedade (córrego Coqueiro Rural), que apresenta vegetação composta por vegetação típica de ambientes brejosos, sem indivíduos arbóreos e estradas internas da propriedade.

### 3.1 Da Reserva Legal

A propriedade possui Reserva Legal registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR – sob registro MG-3139409-56F2.6D60.D300.4AD8.BB0E.213E.845E.9A48), composta pelo remanescente da vegetação nativa da propriedade, totalizando 6,8410 ha, não inferior a 20% da área total, e que se encontram em estado de conservação denominado estágio inicial.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área pretendida para intervenção é de 1,19 hectares, situada no pequeno curso d'água que passa pela propriedade do requerente (Córrego Coqueiro Rural) (coordenadas geográficas UTM, 23 K, X: 808882 Y: 7760139), em Área de Preservação Permanente. A área da intervenção será destinada à implantação de infraestruturas necessárias à acumulação e à condução de água com finalidade de irrigação de culturas agrícolas (café) e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, composta por 1 (um) barramento, sendo que o volume solicitado para intervenção é 3.736,5 m<sup>3</sup>, área de 1,19 ha e profundidade média de 0,3139 metros, sendo a profundidade máxima de 0,85 m e a profundidade mínima de 0,02 m. Tal intervenção será realizada devido ao fato de que o fluxo natural do curso d'água não se apresenta suficiente para atender a demanda de água para as atividades da propriedade, sendo um curso d'água de baixa largura e profundidade e em um local que apresenta desnível do terreno pouco acentuado, com baixa velocidade de fluxo das águas. O sistema de irrigação, que será realizado por gotejamento, foi dimensionado e calculado de acordo com projeto técnico constante no processo e de acordo com este Projeto apresentado, com ART do responsável técnico, será necessário a implantação de 1 (um) barramento para atender a demanda da área a ser irrigada, sem desprezar os preceitos da legislação vigente (Resolução Conjunta SEMAD-IGAM 1548/2012). Esta atividade é considerada como sendo de interesse social, de acordo com as legislações vigentes. Serão irrigadas a propriedade do requerente e a propriedade de irmão, o Senhor Abel Alves Sobrinho, matrícula 8.658, livro 2RG – Folha 01 F – Comarca de Manhuaçu.

Para implantar os sistemas de barramento, está sendo proposta a construção da estrutura do represamento possuindo as seguintes dimensões: Comprimento de 44,83 m, largura da base de 18,58, largura da crista de 5,00 m e altura de 2,91 m para uma lâmina d'água altura de 0,3139 m para armazenar o volume de 3736,5 m<sup>3</sup>, sendo que a altura máxima é de 0,85 m. Segundo estudos realizados, a bacia possui área de 2.268 ha, cuja vazão mínima natural de dez anos de recorrência e sete dias de duração determinada foi de 30,235 l/s ou 108,85 m<sup>3</sup>/hora. A obra será realizada permitindo a continuidade do fluxo hídrico do Córrego coqueiro rural com sistema de escoamento de água das chuvas. Esta atividade é considerada como sendo de interesse social, de acordo com as legislações vigentes. O requerente apresentou estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional.

O barramento possuirá sistema de descarga de água passando pelas estruturas de concreto armado sem estrutura reguladora de

abertura ou fechamento, permitindo o fluxo de saída de água livre e constante, permitindo o escoamento do excesso de água nos períodos de chuvas intensas. Para tanto, foram apresentados estudos técnicos contendo cálculos de determinação de vazão máxima de cheia, e vazão máxima de saída do sistema implantado, que de acordo com o Projeto apresentado, com ART do responsável técnico, não apresenta riscos com relação a abalos e rompimento da estrutura da barragem. A Barragem foi dimensionada por um Técnico responsável com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

Para realizar as referidas intervenções ambientais não será necessário promover a supressão de vegetação nativa de porte arbóreo, não ocorrendo, portanto, a geração de rendimento lenhoso, uma vez que nos locais das intervenções a vegetação existente é formada por pastagem e vegetação herbácea típica de ambientes brejosos, com predomínio de espécies herbácea.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório, atendendo o disposto na DN 076/04. Esta medida compensatória se dará na Área de Preservação Permanente de outra propriedade, possibilitando a melhoria das condições naturais favoráveis à biodiversidade local. O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF será realizado na Fazenda Coqueiro Rural, matrícula 29.450 com 118,3977 ha pertencente ao Senhor Gilvan Carvalho de Abreu, com as seguintes coordenadas: 23 K, x=807036 e Y=7764013. O processo de Outorga para uso do recurso hídrico foi requerido e possui nº 36080/2019, conforme documentos anexados nos autos do processo.

#### 5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto sobre a água e o solo: Provocado pelo carreamento de partículas de solo para dentro do barramento e/ou curso d'água, podendo gerar processos erosivos e assoreamento do barramento e/ou curso d'água.

- Medida(s) Mitigadora(s): Implantação de canaletas para escoamento de águas pluviais na parte superior do barramento e revegetação dos taludes laterais formados com plantio de gramíneas; plantio da cultura agrícola seguindo práticas conservacionistas do solo, como plantio em curvas de nível, cultivo mínimo e construção de caixas secas/caixas de contenção. Estas medidas visam a proteção contra processos de erosão e carreamento de partículas do solo e maior infiltração de água no solo.

Impacto sobre o solo/água (área de cultivo de café): Poderá ser causado pelo uso indiscriminado de fertilizantes químicos (adubos) e defensivos (contra pragas e doenças) na cultura agrícola.

- Medida mitigadora: Fazer uso controlado dos produtos químicos (adubos e defensivos) sempre sob a orientação de um profissional habilitado, através do receituário agrônomo específico para a cultura desejada, neste caso, o café, evitando-se a contaminação do solo e conseqüentemente, do lençol freático.

Impacto sobre a dinâmica do ambiente aquático: Provocada pela transformação do ambiente lótico em ambiente lêntico, pelo represamento do curso d'água, reduzindo a vazão e a velocidade da água, o que pode resultar em impactos para a fauna aquática a depender da magnitude do barramento.

- Medida(s) Mitigadora(s): Realizar o acúmulo de água em uma área reduzida. Além disso, o curso d'água represado apresenta baixa vazão de escoamento, por ser um curso d'água de baixa largura e profundidade e pela própria topografia desta porção do terreno, com desnível pouco acentuado.

#### 6. Conclusão:

Por fim, os técnicos sugerem pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 1,19 ha, na propriedade "Fazenda Coqueiro", sob responsabilidade de Adílio Alves de Oliveira.

#### 7. Validade:

A sugestão para o prazo de validade deste DAIA é de no máximo 2 anos.

#### 8. Medidas Compensatórias:

Reflorestamento de uma área de 1,19 hectares, correspondente ao tamanho da área que sofrerá intervenção, com o plantio de 480 mudas de espécies nativas, de acordo com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado, localizado na Área de Preservação Permanente da propriedade. Executar conforme cronograma de execução física apresentado e enviar relatórios fotográficos/ descritivos ao NRRRA semestralmente.

Área de Intervenção: 1,19 ha.

Área de Compensação Florestal: 1,19 ha

#### 5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

- Medida(s) Mitigadora(s): Implantação de canaletas para escoamento de águas pluviais na parte superior do barramento e revegetação dos taludes laterais formados com plantio de gramíneas; plantio da cultura agrícola seguindo práticas conservacionistas do solo, como plantio em curvas de nível, cultivo mínimo e construção de caixas secas/caixas de contenção.

- Medida mitigadora: Fazer uso controlado dos produtos químicos (adubos e defensivos) sempre sob a orientação de um profissional habilitado, através do receituário agrônomo específico para a cultura desejada, neste caso, o café, evitando-se a contaminação do solo e conseqüentemente, do lençol freático.

Impacto sobre a dinâmica do ambiente aquático: Provocada pela transformação do ambiente lótico em ambiente lêntico, pelo represamento do curso d'água, reduzindo a vazão e a velocidade da água, o que pode resultar em impactos para a fauna aquática a depender da magnitude do barramento.

- Medida(s) Mitigadora(s): Realizar o acúmulo de água em uma área reduzida. Além disso, o curso d'água represado apresenta

baixa vazão de escoamento, por ser um curso d'água de baixa largura e profundidade e pela própria topografia desta porção do terreno, com desnível pouco acentuado.

8. Medidas Compensatórias:

Reflorestamento de uma área de 1,19 hectares, correspondente ao tamanho da área que sofrerá intervenção, com o plantio de 480 mudas de espécies nativas, de acordo com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado, localizado na Área de Preservação Permanente da propriedade. Executar conforme cronograma de execução física apresentado e enviar relatórios fotográficos/ descritivos ao NAR semestralmente.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

AILTON DE SOUZA NETO - MASP:

**14. DATA DA VISTORIA**

terça-feira, 17 de setembro de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

CONTROLE PROCESSUAL nº. 06/2020

Processo nº: 05030000172/19

Requerente: Adílio Alves de Oliveira

Propriedade/empreendimento: Sítio Córrego Coqueiro ou Calambau

Município: Manhuaçu – MG

I – DO RELATÓRIO

O requerente Sr. Adílio Alves de Oliveira formalizou em 19/06/2019, solicitação para intervenção em área considerada de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa, especificamente, 1,19ha, com a finalidade de implantação de um barramento necessário para irrigação de cultura agrícola de cafeicultura, no Sítio denominado Córrego Coqueiro ou Calambau no Município de Manhuaçu/MG.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo analista ambiental do IEF – Sr. Ailton de Souza Neto, apresenta o seguinte:

“ (...)

Para implantar os sistemas de barramento, está sendo proposta a construção de estrutura do represamento possuindo as seguintes dimensões: comprimento de 44,83 m, largura da base de 18,58, largura da crista de 5,00m e altura de 2.91 m para uma lâmina d'água altura de 0,3139 para armazenar o volume de 3736,5 m³, sendo que a altura máxima é de 0,85 m. Segundo estudos realizados, a bacia possui área de 2.268 ha, cuja vazão mínima natural de dez anos de recorrência e sete dias de duração determinada foi de 30,235 l/s ou 108,85 m³/hora. A obra será realizada permitindo a continuidade do fluxo hídrico do Córrego coqueiro rural com sistema de escoamento de água das chuvas. Esta atividade é considerada como sendo de interesse social, de acordo com as legislações vigentes. O requerente apresentou estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional.”

(...)

“O projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório, atendendo o disposto na DN 076/04.”

O processo se encontra instruído com toda documentação estabelecida na norma ambiental vigente.

É o relatório.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto Estadual nº 47.749/19, bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por

exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8o A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1o A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 1,19 ha. com a finalidade de barramento para irrigação de cultura agrícola de cafeicultura no Município de Manhuaçu é considerada como sendo de interesse social, conforme disposto na legislação vigente.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de intervenção ambiental em área de preservação permanente em 1,19ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa, com a finalidade de implantação de barramento para fins de irrigação de cultura agrícola de cafeicultura, no município de Manhuaçu/MG.

Deverão ser observadas e executadas pelo requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como medidas mitigadoras e compensatórias sugeridas pelo Analista Ambiental do IEF.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2020.

Geovane Mendes Miranda  
Coordenadoria de Controle Processual – URFBio Metropolitana  
MASP 1020845-2

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIMONE RESENDE ANTUNES - 1401824-6

#### 17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 6 de maio de 2020